



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.876 - SP (2019/0179350-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : HERNANDES SILVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HERNANDES SILVIO DE OLIVEIRA - SP343761
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO FURTADO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
2. São idôneos os motivos invocados pelo Juízo de origem para fundamentar a ordem de prisão do réu, pois evidenciam a gravidade concreta da conduta perpetrada – apreensão de mais de 5 kg de cocaína, além de uma prensa utilizada para embalar o entorpecente e uma espingarda de chumbinho.
3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.876 - SP (2019/0179350-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : HERNANDES SILVIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HERNANDES SILVIO DE OLIVEIRA - SP343761

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FERNANDO FURTADO DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FERNANDO FURTADO DE OLIVEIRA alega sofrer coação ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2079070-71.2019.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para converter a prisão em flagrante do réu, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, em custódia preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, **a expedição de alvará de soltura, com ou sem a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.**

Indeferida a liminar (fls. 160-161) e prestadas as informações (fls. 164-173), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 177-179).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.876 - SP (2019/0179350-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos invocados pelo Juízo de origem para fundamentar a ordem de prisão do réu, pois evidenciam a gravidade concreta da conduta perpetrada – apreensão de mais de 5 kg de cocaína, além de uma prensa utilizada para embalar o entorpecente e uma espingarda de chumbinho.

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em 4/4/2019, o Juízo singular converteu a prisão em flagrante do ora paciente e de outro autuado, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, em prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos (fls. 114-115, grifei):

Em prol da ordem pública, deve-se verificar que o(a) autuado(a) estaria na **posse de razoável quantidade de droga, consistente em 5 porções de cocaína, embaladas individualmente, pesando 5,040 quilogramas, 1 espingarda de chumbinho, uma prensa, 1 caderno contendo manuscritos, e uma faca de cabo preto**. Ao que consta, os policiais militares foram acionados via COPOM para comparecerem na Rua [...], nesta cidade e Comarca de Franca/SP, pois **teria no local pessoas prensando drogas para a venda**. Chegando no endereço informado, os policiais depararam-se com o imóvel fechado, motivo pelo qual aguardaram por cerca de vinte e cinco minutos a fim de surpreenderem alguém que de lá sairia. Após o tempo de espera, o autuado Fernando abriu o portão e, ao deparar-se com os policiais, tentou correr para o interior da casa, sendo perseguido e detido na garagem, onde estava o também autuado Adriano. Na sequência, **na própria garagem os policiais localizaram uma prensa e a respectiva forma, na qual estavam fazendo um tijolo de substância semelhante à cocaína, prensada. Ao lado, também havia um saco plástico com grande quantidade do mesmo material, além de mais três tijolos já prensados e embalados semelhantes à cocaína, bem como uma faca**. Em continuidade da revista, a porta que dava acesso ao interior do imóvel estava trancada, ocasião em que foi aberta por uma senhora que estava lá dentro. Perquirido, Fernando afirmou ser dependente químico e que há duas semanas combinou com um traficante da cidade, sem declarar seu nome, que iria prensar cocaína em sua residência, ganhando, em troca, um pouco de cocaína para consumo e R\$ 500,00. Fernando ainda afirmou que a cocaína chegou ontem (03/04/2019), em cinco embalagens plásticas, em formato de pó, sendo deixada em uma mata próxima ao imóvel, e ele próprio a buscou. Procurou inocentar Adriano. Porém, este autuado ostenta extensa ficha criminal e foi surpreendido no local. Diante de todo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contexto fático, há indícios suficientes de autoria e materialidade de ambos os agentes, que sugerem a prática de traficância, não se afigurando convincente que em liberdade deixarão o lucrativo mercado de drogas para submeter-se ao trabalho lícito, expondo a sociedade em evidente risco para a saúde e segurança de todos, tudo a recomendar suas custódias, com o fim de estancamento da atividade criminosa.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que a audiência de instrução foi realizada no dia 28/8/2019. Não há registro de prolação de sentença até o momento.

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que **a decisão judicial que a impõe ou a mantém deve, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito** – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Com base nessa premissa, observo que **são idôneos os motivos** invocados pelo Juízo de origem para fundamentar a ordem de prisão do réu, pois evidenciam a **gravidade concreta da conduta perpetrada – apreensão de mais de 5 kg de cocaína, além de uma prensa utilizada para embalar o entorpecente e uma espingarda de chumbinho.**

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que **a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada**, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar.

Ilustrativamente:

[...]

2. É válido o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da **gravidade in concreto do fato**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delituoso, cifrada na quantidade de entorpecente apreendido – 3 kg de maconha. Precedentes do STJ.

[...]

5. Habeas corpus denegado.

(HC n. 493.349/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 22/4/2019, grifei)

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva do recorrente.

Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas **não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais** (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

Nesse sentido:

[...]

V - Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a **real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão**, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 13/4/2018, destaquei)

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0179350-2

HC 516.876 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15014823920198260196 20190000441553 20790707120198260000 20974582019

EM MESA

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HERNANDES SILVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HERNANDES SILVIO DE OLIVEIRA - SP343761
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FERNANDO FURTADO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.